

Memorando/CI nº 52.392/2026

Assunto: Pregão Eletrônico para aquisição e instalação de sistema multimídia integrado para sala de reunião.

Processo Administrativo nº 271/2026

Pregão Eletrônico nº 061/2026

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

Órgão(s) demandante(s): Secretaria da Casa Civil.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA MULTIMÍDIA INTEGRADO. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da Contratação de empresa de serviços especializada para a *“AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA MULTIMÍDIA INTEGRADO (composto por subsistemas de visualização em videowall, videoconferência e sonorização) para modernização da Sala de Reunião da Prefeitura Municipal de Petrolina, incluindo serviços de instalação, configuração, testes, treinamento e infraestrutura de cabeamento, mediante solicitação expressa da SECRETARIA DA CASA CIVIL”*, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 52.392/2026**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A demanda foi encaminhada mediante o **Memorando nº 52.392/2026**, sendo acostados no procedimento:

- 1- Documento de Formalização de Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Mapa de Risco;
- 4- Relatórios de Cotações;
- 5- Bloqueio;
- 6- Termo de Referência;

- 7- Despacho de conformidade do PCA;
- 8- Termo de Autuação;
- 9- Minuta do Edital e anexos;
- 10- Minuta do Contrato;
- 11- Solicitação de Parecer Jurídico.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Deve salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa à fase preparatória do certame, bem como autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

(...)

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados ao Memorando/CI nº 52.392/2026**, contendo **os seguintes anexos**: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Termo de Referência, Termo de Autuação e Bloqueios.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente do órgão, mediante apresentação do **Documento de Formalização da Demanda – DFD (despacho inaugural)** com a solicitação da contratação do objeto licitado, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita.

Ademais, registra-se que no **DFD (despacho inaugural)** apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

“A presente contratação mostra-se imprescindível para a modernização tecnológica da Sala de Reuniões da Prefeitura, visto que o ambiente atual carece de recursos multimídia centralizados, o que compromete severamente a eficiência e a clareza de reuniões estratégicas e de apresentações de projetos executivos. A aquisição de um sistema multimídia integrado, abrangendo matriz de videowall 2x2, videoconferência com tecnologia PTZ e sonorização via rede ID (PoE), solucionará essa deficiência, garantindo excelência, alta disponibilidade e precisa na comunicação visual e sonora institucional, requisitos fundamentais para a tomada de decisões de alto nível na gestão pública municipal.” (sic)

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, formalizado com 19 páginas, acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 52.392/2026**, possui os seguintes elementos: 1. Descrição da Necessidade; 2. Previsão no Plano de Contratações Anual; 3. Requisitos da Contratação; 4. Estimativa das quantidades; 5. Levantamento de mercado; 6.

Estimativa do Preço da Contratação; 7. Descrição da Solução como um todo; 8. Requisitos de sustentabilidade; 9. Justificativa para parcelamento; 10. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 11. Contratações correlatas/interdependentes; e 12. Viabilidade da Contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023.

A Secretaria da Casa Civil apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou a escolha nos seguintes termos:

“Após a análise dos elementos que compõem este Estudo Técnico Preliminar, declara-se que a contratação é VIÁVEL e atende ao interesse público, amparado nos seguintes pilares:

. Viabilidade Técnica: A solução baseada em videowall, áudio IP (PoE) e câmeras PTZ utiliza tecnologias amplamente consolidadas e disponíveis no mercado nacional, não se tratando de inovação experimental de alto risco. O modelo atende perfeitamente à demanda por visualização de alta resolução e inteligibilidade acústica;

. Viabilidade Econômica: O levantamento de mercado demonstrou a vantajosidade da opção escolhida, além da exequibilidade dos custos estimados, sendo esses proporcionais aos ganhos de eficiência que a nova Sala de Reuniões trará;

. Viabilidade Administrativa: A execução se dará por meio de solução integradas, o que facilita a gestão, o ateste de recebimento e a fiscalização do contrato por parte da equipe técnica da prefeitura, sem sobrecarregar a estrutura interna de TI com montagens físicas complexas. Conclui-se, portanto, que a modernização proposta é o meio mais eficiente, seguro e econômico para suprir a necessidade de comunicação estratégica da Prefeitura Municipal de Petrolina.”(sic)

No presente caso, o **Mapa de Analise de Riscos** fora acostado ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 52.392/2026**, visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Verifica-se que o referido documento consta dos autos, em conformidade com o inciso X, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, com apresentação de metodologia de identificação, avaliação e proposição de medidas preventivas e de contingência, demonstrando observância aos princípios de governança e gestão de riscos, voltados à mitigação de problemas e à boa execução contratual.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI nº 52.392/2026, formalizado com 30 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: 1. Condições Gerais Da Contratação; 2. Da Fundamentação E Descrição Da Necessidade Da Contratação; 3. Descrição Da Solução Como Um Todo Considerado O Ciclo De Vida Do Objeto e Especificação do Produto; 4. Requisitos Da Contratação; 5. Modelo De Execução Do Objeto; 6. Modelo De Gestão Do Contrato; 7. Critérios De Medição e de Pagamento; 8. Forma E Critérios De Seleção Do Fornecedor; 9. Justificativa para o Não Parcelamento do Objeto; 10. Requisitos de Sustentabilidade; 11. Vedação a Participação de Consórcio; 12. Estimativa do valor da Contratação; 13. Dotação Orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, a secretaria demandante demonstrou compatibilidade da contratação com o referido, contido no **item 1.6** do Termo de Referência, estando em consonância como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021:

Data de Publicação no PNCP : 17/03/2026 1.6.2.

Categoria no PCA: Material 1.6.3.

ID do item no PCA: 2 1.6.4.

ID da Classe/Grupo no PCA: 70 - INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (**item 2.0**).

Ainda, quanto às garantias, verifica-se que o Termo de Referência (despacho inaugural) a ausência da **exigência de garantia da contratação**, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, cuja adoção constitui faculdade da autoridade competente, conforme as particularidades do objeto.

Ressalva-se, contudo, que tal previsão não se confunde com a **garantia contratual do serviço executado**, tendo o **item 5.2 do Termo de Referência** estabelecido prazo mínimo de **2 (dois) anos**, complementar à garantia legal, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento definitivo do objeto. Assim, não se verifica incompatibilidade entre as disposições, por se tratarem de garantias de natureza e finalidade distintas.

5.2. Garantia, manutenção e assistência técnica:

5.2.1. O prazo de garantia contratual do serviço, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 2 (dois) anos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto;

(...)

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório. (...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (...)

Desse modo, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do **CATSER** e **CATMAT**, conforme se demonstra na tabela colacionada ao **item 1.1** do Termo de Referência anexo aos autos.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e devidamente assinado pelo servidor responsável por sua elaboração, como foi apresentado através das **cotações** anexas ao **despacho inaugural do Memorando/CI nº 52.392/2026**.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta Procuradoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Destaca-se que no ETP, deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade sobre quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja o Enunciado nº 17 do Conselho Federal de Justiça (CFJ):

ENUNCIADO 17:

“A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares”.

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do *Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

No caso em tela, infere-se do Estudo Técnico Preliminar, no **item 6**, e conforme o Relatório de Cotações, que o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, por meio de cotações com fornecedores, onde aduzem que:

“6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A parametrização do valor estimado para a contratação foi desenvolvida com base nas diretrizes gerais da Lei Federal 14.133 de 2021 e dos regulamentos que orientam a pesquisa de mercado na administração pública. Adotou-se como premissa a busca por fontes de compras governamentais e preços praticados por outros órgãos, de modo a balizar os valores de referência com o cenário macroeconômico desse segmento tecnológico. Para a composição inicial da cotação de preços, realizou-se um levantamento combinando dados da plataforma oficial do Banco de Preços e consultas a contratações publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, o PNCP.

A metodologia aplicada para consolidar as referências consistiu na utilização inicial da média dos valores encontrados na plataforma do Banco de Preços para os itens pesquisados e, sequencialmente, aplicou-se a mediana dos preços obtidos diretamente no PNCP em relação a eles, nos casos em que foi necessária essa complementação. A pesquisa buscou identificar propostas de contratações com similaridade técnica aos itens desejados para a modernização da sala de reuniões — como o padrão dos monitores, o protocolo de energia, os parâmetros do áudio e o perfil dos serviços de instalação. Essa amostragem serve como um indicador referencial para o planejamento do processo licitatório, fornecendo uma base estimada para a ampla disputa entre os licitantes, momento em que os valores reais de mercado serão efetivamente consolidados.

(...)

6.1. Conforme exposto na cotação acima, estima-se o valor total da contratação igual a R\$ 69.917,21 (sessenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos)”(sic)

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da Lei 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

4. DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo **oito anexos**, acostados ao **Memorando/CI nº 52.392/2026**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Minuta do Contrato; 5. Modelo de declaração de autenticidade dos documentos; 6. Modelo de declaração de informações adicionais; 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio – ambiental; 8. Modelo de declaração de observância de limite de valores de contratos celebrados com a administração pública - §2º, art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

Assim, o TR no item 11, apresentou justificativa referente a não participação do consórcio, vejamos:

“11. DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

11.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas:

11.1.1. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame” (sic)

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade: “A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 7.8** do edital, precisamente o **subitem 7.8.1** seguiu as justificativas contidas no TR.

Convém registrar que em observância ao art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria da Casa Civil, órgão demandante deve informar acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto como solução mais adequada para a contratação, e, caso opte pelo não parcelamento, deve apresentar justificativa.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

(grifos nossos).

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”

Desse modo a Secretaria da Casa Civil, ora interessada optou não parcelamento da contratação, conforme explicitado no contexto do ETP, item 8, justificando-se este posicionamento nos seguintes termos:

“8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO DO OBJETO

9.1. Considera-se inviável o parcelamento do objeto para esta contratação, configurando-se a necessidade de contratação em lote único, pelos seguintes motivos:

9.1.1. Integração Tecnológica e Compatibilidade: O sistema multimídia exige integração fina entre os ativos. O processador do videowall precisa estar em perfeita harmonia com os monitores e o switch PoE deve ser estritamente compatível com os equipamentos de áudio IP. A aquisição separada geraria grave risco de incompatibilidade de comunicação entre hardwares de fabricantes distintos;

9.1.2. Garantia e Ponto Único de Contato: A contratação fragmentada (comprar as telas de uma empresa, o áudio de outra e o serviço de instalação de uma terceira) criaria o risco do “jogo de empurra” em caso de falhas. Com um lote único, a Administração garante que a empresa vencedora será a única responsável por acionar garantias, corrigir defeitos e manter o ecossistema funcionando;

9.1.3. Economia de Escala: A concentração de responsabilidades logísticas (frete) e de instalação em uma única empresa reduz custos operacionais, otimiza a fiscalização do contrato por parte da Administração Pública e mitiga riscos de atrasos na entrega da Sala de Reuniões.” (sic)

Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a **Casa Civil** como repartição interessada, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, aliena A da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Analisando os itens 15.1 da Habilitação Jurídica, 15.2a Regularidade fiscal, social e trabalhista, 15.3 a Qualificação Técnica e 15.4 a Qualificação econômico-financeira, constantes na Minuta do Edital acostado ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 52.392/2026**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumprir pontuar, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

5. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O TR deverá observar, ainda, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao empate ficto e à habilitação tardia, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ao que determina seu art. 48, I na participação exclusiva para ME e EPP nas licitações (itens) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inciso III do mesmo dispositivo, no caso de aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte referente ao objeto. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

No caso em tela, a Secretaria da Casa Civil optou pela condição de participação de ampla concorrência. Tal conformação do certame encontra amparo nas exceções legalmente previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 13, incisos I e II do Anexo IV do Decreto Municipal nº 130/2023, que autorizam a não aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras hipóteses, quando este não se mostrar

vantajoso para a Administração Pública ou puder representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Com efeito, a opção pela ampla concorrência não configura irregularidade, porquanto devidamente fundamentada, constando no **Termo de Referência (despacho inaugural)**, a justificativa correspondente elaborada pelo setor técnico competente, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao disposto no art. 49, da referida Lei Complementar. Vejamos o disposto no **item 8.2** do TR:

“8.2.1. Embora o valor estimado da contratação seja inferior ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o presente certame **NÃO SERÁ DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MEs/EPPs/MEIs**, devendo ocorrer sob o rito de ampla concorrência ;

8.2.2. O afastamento do tratamento diferenciado ampara -se no art.13, incisos I e II, do Anexo IV do Decreto Municipal nº 130/2023, fundamentando -se nas seguintes premissas técnico -administrativas.

8.2.2.1. Alta Complexidade e Risco de Inexecução (Inciso II): A implantação desse sistema de multimídia exige fornecimento de hardwares especializados e a prestação de serviços indissociáveis de alta precisão (montagem de videowall 2x2 com junção de 1,7mm, configuração de rede Gigabit com protocolo PoE e calibração de processadores de áudio e vídeo). Restringir o certame representaria prejuízo ao complexo do objeto e risco à vantajosidade da Administração, dada a elevada probabilidade de inexecução contratual por empresas que não possuam capital humano altamente especializado;

8.2.2.2. Ausência de Pluralidade de Fornecedores Competitivos (inciso I): Dada a especificidade tecnológica exigida e o regime de entrega integrada, não se identifica com segurança a existência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP/MEI sediados local ou regionalmente capazes de cumprir integralmente as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.

8.2.3. Dessa forma, a adoção da ampla concorrência é medida que se impõe para resguardar o interesse público, a economicidade e a segurança operacional da contratação.” (sic)

Assim, resta demonstrada a regularidade jurídica para ampla concorrência, conforme justificativa supracitada.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de “*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual*”, sua formalização seja realizada com a

estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO**”, com julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado pelo “**MENOR VALOR UNITÁRIO**”, modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Municipais nº 130/2023, IN CGM nº 003/2022 (Municipal).

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, S.M.J.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador Geral do Município

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, **RATIFICO** o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B886-1BB9-793B-1F39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 28/07/2026 13:45:00
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/B886-1BB9-793B-1F39>